

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 36/2019

Recomenda ao Governo que proceda à reorganização dos ciclos de estudo no ensino básico e no ensino secundário

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo a realização de um estudo com vista à viabilidade da reestruturação dos ciclos de ensino, substituindo a atual partição de quatro ciclos, considerando todas as alterações e o impacto das suas consequências.

Aprovada em 8 de fevereiro de 2019.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

112117798

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 34/2019

de 8 de março

O prédio urbano designado «Casa dos Cantoneiros», sito na freguesia de S. Jacinto, concelho de Aveiro, foi cedido a título precário, na década de 1950, para a habitação de cantoneiros, funcionários do Estado, pela Direção de Estradas do Distrito de Aveiro, anteriormente integrada na Junta Autónoma de Estradas.

Posteriormente, veio a ser transferido para o património autónomo do Instituto das Estradas de Portugal, E. P. E. (atualmente Infraestruturas de Portugal, S. A.), por via dos Despachos Conjuntos n.ºs 639/2004 e 201/2005, publicados na 2.ª série do *Diário da República*, respetivamente a 29 de outubro de 2004 e a 8 de março de 2005, dos Ministros das Finanças e da Administração Pública, e das Obras Públicas e Transportes e Comunicações.

Já na última década, o mesmo prédio foi objeto de celebração de um negócio jurídico de compra e venda sujeito a registo, como se de um bem do património privado do Estado se tratasse.

Sendo certo que parte do prédio em causa se encontra inserida na margem da Ria de Aveiro, pertencente ao domínio público hídrico, e que a edificação existente está completamente inserida em domínio público hídrico, estamos perante um bem do domínio público do Estado, não tendo sido alterada a sua dominialidade, nem a sua propriedade, por via dos atos e contratos de natureza privada a que foi sendo sujeito.

Considerando, no entanto, que o imóvel vem sendo administrado, pelo menos desde a década de 50 do século passado, como se fosse domínio privado do Estado e atendendo a que a parcela de terreno inserida na margem não se encontra afeta exclusivamente ao interesse público do uso das águas, importa acautelar a proteção de direitos de terceiros adquirentes de boa-fé, justificando-se a adoção, para o caso em concreto, de uma medida de caráter excepcional, que permita a regularização dos atos praticados.

Nos termos do artigo 19.º da Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, na sua redação atual, e do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 100/2008, de 16 de junho, podem ser desafetadas

do domínio público hídrico as parcelas da margem que devam deixar de ser afetas exclusivamente ao interesse público do uso das águas que servem.

Assim, e a título excepcional, o recurso à desafetação do domínio público do Estado, de acordo com o previsto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, prefigura-se como o instrumento legal a aplicar.

Acresce, ainda, que na área em apreço a atividade humana é preexistente à classificação do espaço em instrumento de gestão territorial em vigor, constituindo uma área de transição para outras áreas de proteção, pelo que, em concreto, não existe qualquer valor ambiental relevante a proteger, atendendo, designadamente, ao enquadramento e objetivos que subjazem à presente desafetação, não lhe sendo também reconhecida utilização ou interesse portuários.

Foram ouvidas a Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., e a Comissão do Domínio Público Marítimo, em conformidade com o previsto no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 100/2008, de 16 de junho.

Assim:

Nos termos do artigo 19.º da Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 100/2008, de 16 de junho, do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei desafeta do domínio público hídrico do Estado uma parcela de terreno inserida na margem da Ria de Aveiro, abrangida pelo prédio urbano denominado por Casa dos Cantoneiros, sito no n.º 16 da Estrada Nacional n.º 327, no lugar e freguesia de S. Jacinto, concelho de Aveiro.

Artigo 2.º

Desafetação do domínio público hídrico

1 — É desafetada do domínio público hídrico do Estado a parcela de terreno inserida na margem da Ria de Aveiro, abrangida pelo prédio urbano descrito na Conservatória do Registo Predial de Aveiro sob o n.º 606, de 20 de dezembro de 2006 e inscrito na respetiva matriz sob o artigo 905.

2 — Uma vez integrada no domínio público geral, a parcela a que se refere o número anterior é desafetada do domínio público geral, ingressando no domínio privado do Estado.

3 — A área desafetada mantém-se sujeita à jurisdição dos recursos hídricos e à jurisdição das autoridades marítima e portuária.

Artigo 3.º

Registos

O presente decreto-lei constitui título bastante para os atos de registo a que haja lugar.

Artigo 4.º

Produção de efeitos

O presente decreto-lei produz efeitos à data dos Despachos n.ºs 639/2004 e 201/2005, publicados no *Diário da*